



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1719/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3588/2020
PROTOCOLO	: 2030887
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS DE MS
JURISDICIONADO	: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS – AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA – CONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – PONTOS DE CONTROLE ATENDIDOS – CONTAS REGULARES – NECESSIDADE DE CONSIGNAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM NOTAS EXPLICATIVAS – CONTEXTO OPERACIONAL E JUSTIFICATIVA QUANTO À AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO – DETALHAMENTO DOS DESTAQUES E REPASSES CONCEDIDOS E RESPECTIVOS ÓRGÃOS RECEBEDORES – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a expedição da recomendação à atual gestão do Fundo para que passe a consignar, em Notas Explicativas, as informações relativas ao contexto operacional, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública objeto do Fundo, tornando transparentes os objetivos governamentais para a execução da proposta, bem como o detalhamento dos destaques e repasses concedidos e respectivos órgãos recebedores.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019**, do **Fundo de Provisão de Recursos de MS**, gestão do Senhor **Felipe Mattos de Lima Ribeiro**, ordenador de despesa, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo para que passe a consignar em Notas Explicativas, as informações relativas ao contexto operacional, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública objeto do Fundo, tornando transparentes os objetivos governamentais para a execução da proposta, bem como o detalhamento dos destaques e repasses concedidos e respectivos órgãos recebedores; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Provisão de Recursos de MS**, referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Senhor Felipe Mattos de Lima Ribeiro, ordenador de despesa, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização e a Procuradoria de Contas opinaram pela regularidade das contas (ANA - FTCA - 8528/2023, fls. 134-137 e PAR - 1ª PRC - 12714/2023, fls. 139-140).

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da Divisão de Fiscalização e o parecer da Procuradoria de Contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Segundo a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, a prestação de contas abrangeu somente o Bloco de Documentos Simplificado, **uma vez que não houve execução de despesa orçamentária**. As contas foram instruídas com os Balanços Orçamentário (fls. 5-7), Financeiro (fls. 8-9) e Patrimonial (fls. 10-11), acompanhado de documentos complementares (fls. 12-20).

Da análise dos autos constata-se que as Demonstrações Contábeis do Fundo demonstraram os seguintes aspectos:

Balanço Orçamentário	
Receita realizada	59.158.260,79
Despesa empenhada	0,00
Resultado Orçamentário	59.158.260,79

Fonte: Balanço Orçamentário, fls. 5-7.

Verifico que os pontos de controle que determinam a consistência das demonstrações contábeis foram considerados atendidos pela equipe técnica (item 2.3 – fls. 24-25).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Constata-se ainda que a situação em tela se amolda, portanto, ao disposto ao art. 14 § 1º da Resolução TCE/MS 88/2018:

Art. 14. As informações, dados e documentos relacionados às Contas Anuais de Gestão deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, sempre que a Unidade Gestora (órgão) for contemplada no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não seja contemplada.

§1º Quando não houver execução da despesa orçamentária, a Prestação de Contas de Gestão será composta do Bloco de Documentos Simplificado, instruídas com os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, acompanhados de **Nota Explicativa e dos documentos que comprovem os registros neles efetuados**, tais como Saldo Residual de Exercícios Anteriores, Anulação de Dotação Orçamentária, entre outros e a Declaração de Inocorrência de Movimento.

Conforme pontuado pela Divisão de Fiscalização (fl. 24), apesar de regular as contas da Unidade Gestora, caberia questionamento por parte deste Tribunal de Contas acerca da ausência de execução orçamentária. Conforme mencionado pela DFCGG/CCE, a jurisprudência do STF (ADI 5274; RE 580252) é no sentido de que as leis orçamentárias possuem caráter meramente formal, não obrigando os gestores a executar determinada despesa nela fixada. Contudo, conforme bem pontuado pela Divisão, tal fato não afasta a necessidade de justificar/motivar as causas pelas quais a política pública a cargo da Unidade Gestora não foi executada. Para atender o princípio da motivação, sugeriu a Divisão de Contas, a intimação do jurisdicionado para apresentar justificativas.

Às fls. 49-61 o gestor encaminhou justificativas, detalhou destaques realizados pela Unidade e apresentou esclarecimentos sobre as transferências financeiras da Unidade.

Neste contexto, acolho a manifestação da equipe técnica (fls. 134-137) e da Procuradoria de contas (fls. 139-140), no sentido de que as contas devem ser julgadas regulares.

Ainda, **recomendo** à atual gestão para que passe a consignar em Notas Explicativas nas informações relativas ao contexto operacional, justificativa quanto à ausência de movimentação, informando, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública objeto do Fundo, tornando transparentes os objetivos governamentais para a execução da proposta. Em face das inovações trazidas pela LINDB, em especial quanto ao art. 22, a nota explicativa relativa ao contexto operacional ganha especial relevância. Recomendo ainda que sejam detalhados os destaques e repasses concedidos a exemplo das informações trazidas aos às fls. 51-52, as quais devem constar em Nota Explicativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019, do Fundo de Provisão de Recursos de MS, gestão do Senhor Felipe Mattos de Lima Ribeiro, ordenador de despesa, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

2. Pela **recomendação** à atual gestão do Fundo para que passe a consignar em Notas Explicativas, as informações relativas ao contexto operacional, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública objeto do Fundo, tornando transparentes os objetivos governamentais para a execução da proposta, bem como o detalhamento dos destaques e repasses concedidos e respectivos órgãos re- cebedores;

3. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação à atual gestão e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAMMRLOS